



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2215106-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SALMA ABRÃO KULAIF, é embargado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16122

Embargos de Declaração nº 2215106-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Salma Abrão Kulaif

Embargado: Itaú Unibanco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irresignação do Agravado. Ausência de vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 52/64, que **deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento**, restando assim ementado:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Decisão que julgou procedente a primeira fase da demanda, determinando que a parte ré preste contas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência banco réu. Alegação de que a Agravada carece de interesse de agir. Verificado. Pedidos deduzidos na inicial que revelam pretensão de exibição de documentos. Impossibilidade de cumular os pedidos de exigir contas e de exibição de documentos. Procedimentos especiais distintos, não passíveis de cumulação. Vício insanável, pelo manejo inadequado da ação de exigir contas. Decisão reformada para que seja decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, prejudicada a análise dos demais pedidos. **RECURSO PROVIDO.**”

Em suma, sustenta o Agravado que o v. acórdão

partiu de uma premissa equivocada, pois os documentos exigidos na inicial seriam aqueles relacionados às contas requeridas na demanda de origem; portanto, possui interesse de agir.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição do Embargante que este pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro*”

*fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Conforme constou no v. acórdão:

“De antemão, é de se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora.

Isso porque, como bem apontou o Apelante, é nítida a pretensão autoral de exibição de documentos.

O pedido deduzido na inicial foi de que o banco fosse condenado para que “(i) apresente toda documentação relacionada à aquisição/alienação de valores mobiliários, quer estejam em sua titularidade, ou na de seu cônjuge, Elias Ubaid Kulaif, inscrito no CPF sob o n.º 005.031.348-72, em especial a documentação relativa aos ativos acima mencionados; (ii) apresente as contas relacionadas àquelas ações, depositando nos autos os valores relativos aos dividendos.”

E, como é sabido, a ação de exigir contas possui procedimento especial dividido em duas fases, descrito pelo artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, não podendo ser cumulado com pedido de exibição de documentos ou produção antecipada de prova documental, que também se trata de um procedimento especial, disciplinado pelos artigos 381 e 396 do diploma supramencionado.

Desta feita, tem-se que a pretensão autoral se relaciona a ações que possuem procedimentos especiais distintos, não passíveis de cumulação.

Logo, era o caso de ter sido acolhida a preliminar de carência de interesse de agir arguida pela instituição financeira em sede de contestação (fls. 293/427), momento em que o procedimento especial poderia ter sido convertido em ordinário para que o feito

prosseguisse sem causar prejuízos às partes, na forma do artigo 327, §2º, do CPC.

Aliás, o próprio espólio relatou ter ajuizado ação de produção antecipada de provas contra a B3, visando a exibição de documentos que pudesse atestar a posição de acionista do espólio junto ao réu (processo nº 1027681-16.2023.8.26.0100), na qual a B3 informou que, antes de tê-la acionado, deveria a parte autora se diligenciar perante as companhias emissões das ações ou as corretoras escolhidas pela de cujus – o que evidencia o manejo inadequado da ação de exigir contas para tanto.

Assim sendo e se tratando de vício insanável, de rigor a reforma da r. sentença para que seja decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

[...]

Como se não bastasse, observo que o documento de fl. 318 indica que não foi localizado, junto a área competente, ações do Banco Bandeirantes que teriam se tornado ações do Banco Itaú em nome de Salma Abrão Kulaif.

Assim sendo, não há como se manter a determinação de apresentação de contas, enquanto não ser provada a alegada titularidade da Agravada de 219.418 ações do banco Agravante.

Assim, deve a r. decisão ser reformada para que seja decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, prejudicada a análise dos demais pedidos.” (g.n.)

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Ora, se o Embargante está inconformado com o

resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto o Embargante que “*a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA